

PROCESSO Nº 227/19

PROTÓCOLOS Nº 14.696.302-1 EF FASE II
Nº 14.696.364-1 EM

DATA: 30/06/17
DATA: 30/06/17

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 147/19

APROVADO EM 10/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL,
MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental -
Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e
Adultos, presencial.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 01/01/18 a 31/12/22. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, em especial à renovação do Certificado de Conformidade e à indicação de docente habilitado para a disciplina de Sociologia.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 60/19 - Sued/Seed, de 19/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Wenceslau Braz, de interesse do Colégio Estadual Rui Barbosa - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, município de Arapoti, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza - se à Rua Luiz Pinheiro, nº 1475, município de Arapoti. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5425/18, de 14/11/18, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22.

PROCESSO N° 227/19

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

Ensino Fundamental Fase II

- autorização para o funcionamento: nº 7276/12, de 29/11/12;
- reconhecimento: nº 3620/15, de 16/11/15, com base no Parecer CEE/CEIF nº 226/15, de 20/10/15, pelo prazo de três anos, de 01/01/15 a 31/12/17.

Ensino Médio

- autorização para o funcionamento: nº 7276/12, de 29/11/12;
- reconhecimento: nº 4192/15, de 22/12/15, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 580/15, de 17/11/15, pelo prazo de três anos, de 01/01/15 a 31/12/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 105/17, de 07/05/18, do NRE de Wenceslau Braz, após verificação *in loco*, emitiu em 07/05/18, laudo técnico pelo qual constatou a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 176 e 185)

O Departamento de Educação Básica - DEB/CEJA/SEED, pelo Parecer nº 392/18, de 29/11/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem a legislação vigente. (fl. 221)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo Parecer nº 556/19, de 08/02/19, declarou - se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 225)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO N° 227/19

Após análise do processo, com base no Relatório da Comissão de Verificação, e em cumprimento às determinações das Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, constatou-se que a instituição de ensino dispõe de recursos físicos, materiais, pedagógicos e tecnológicos que atendem a demanda dos cursos.

O Certificado de Conformidade expirou em 26/02/19, com o processo em trâmite.

As Matrizes Curriculares, às fls. 178 e 189, integram o Volume II, com as informações devidamente apresentadas. Em relação aos docentes dos cursos, às fls. 175 e 176 e 182 e 183, destaca-se o professor que ministra a disciplina de Sociologia que possui habilitação em Pedagogia, descumprindo o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR.

Quadros de Avaliação Interna dos Cursos

Ensino Fundamental à fl. 187

| E n s i n o | Ano/Série/ Etapa/Módulo | Matriculas | | | | | Desistentes | | | | | Transferidos | | | | | Reprovados | | | | | Concluintes | | | | |
|----------------------------|----------------------------|------------|------|------|------|------|-------------|------|------|------|------|--------------|------|------|------|------|------------|------|------|------|------|-------------|------|------|------|------|
| | | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| | Língua Portuguesa | 56 | 103 | 46 | 62 | 104 | 16 | 70 | 22 | 31 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 40 | 33 | 24 | 31 | |
| | Artes | 50 | 94 | 42 | 63 | 105 | 18 | 66 | 22 | 32 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 32 | 28 | 20 | 31 | |
| | LEM - Inglês | 52 | 47 | 42 | 66 | 61 | 31 | 30 | 22 | 27 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 21 | 17 | 20 | 39 | |
| | Educação Física | 52 | 54 | 44 | 63 | 51 | 35 | 37 | 23 | 29 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 17 | 17 | 21 | 34 | |
| | Matemática | 49 | 56 | 49 | 64 | 61 | 27 | 38 | 25 | 30 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 22 | 18 | 24 | 34 | |
| | Ciências Naturais | 53 | 103 | 43 | 66 | 109 | 19 | 69 | 20 | 38 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 34 | 34 | 23 | 28 | |
| | História | 52 | 103 | 48 | 64 | 109 | 16 | 67 | 25 | 36 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 36 | 36 | 23 | 28 | |
| | Geografia | 57 | 54 | 44 | 65 | 58 | 33 | 37 | 19 | 31 | | - | - | - | - | | - | - | - | - | | 24 | 17 | 25 | 34 | |

PROCESSO N° 227/19

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, em relação aos prazos estabelecidos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e da renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente habilitado para a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato da renovação do reconhecimento dos cursos,

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR